



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13064.000009/2005-31
Recurso nº 158.001 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.014
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente DÁRCIO VIEIRA MARQUES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA -
DESCABIMENTO - Descabe a realização de diligência, quando os
elementos constantes dos autos são suficientes para a solução da
lide.

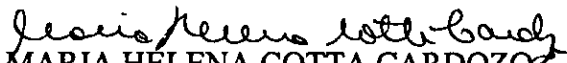
CARNÊ-LEÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE DE
COMPENSAÇÃO - Impossível a compensação na Declaração de
Ajuste Anual dos acréscimos legais devidos pelo recolhimento
mensal obrigatório (carnê-leão) em atraso, por falta de previsão
legal.

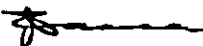
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DÁRCIO VIEIRA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente
e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado. 

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 8.085,16, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, em conformidade com a descrição dos fatos de fls. 08, decorre de glosa de valor indevidamente declarado a título de carnê-leão, uma vez que o contribuinte considerou como total compensável inclusive os acréscimos de multa e juros, recolhidos pelo pagamento em atraso.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 a 06), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 40):

"- Efetivamente incluiu o valor total pago a título de carnê-leão, que não havia sido recolhido no prazo correto, pois entende que é seu direito deduzir do imposto a pagar todo o valor que recolheu, visto que representou receita aos cofres públicos.

- No cômputo do imposto se incluem tanto a multa quanto os juros, visto que estes representam recuperação do atraso do contribuinte. Portanto, o imposto representa o conjunto de tudo quanto foi recolhido.

- Não há proibição legal de que se compense o valor total incluindo o imposto, multa e juros."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Santa Maria/RS julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES. CARNÊ-LEÃO. MULTA E JUROS DE MORA.

No valor a ser deduzido a título de recolhimento mensal obrigatório não podem ser incluídos os acréscimos legais devidos pelo recolhimento em atraso.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2007 (fls. 43), o contribuinte, apresentou, em 05/04/2007, o Recurso de fls. 48 a 53, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Aduz, ainda, que:

- a decisão recorrida não atende nenhum critério de justiça e precisa ser examinada no plano maior dos princípios do Direito Tributário Constitucional;
- incluiu o valor de R\$ 35.162,00 pago a título de carnê-leão que *não havia sido efetuado no prazo correto, até mesmo porque estava e está havendo questionamento da Receita Federal sobre esses honorários, que entende terem sido pagos através de dação em pagamento*. Ademais, prossegue, não tem recebido honorários de pessoas físicas nos últimos anos;
- na hipótese de não ser julgado improcedente o lançamento, requer, sucessivamente, que seja decretada a insubsistência da aplicação de multa isolada juntamente com a multa de ofício, pois sua imposição concomitante fere expressos preceitos legais;
- caso subsista alguma dúvida, relativamente aos esclarecimentos e provas apresentados, protesta pela realização de diligência, nos termos da Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, inciso IV.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 54, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

Inicialmente, quanto ao pedido de realização de diligência, registre-se que esta é desnecessária, eis que os esclarecimentos e elementos de prova até aqui apresentados são suficientes para o julgamento da matéria, conforme se demonstrará adiante.

Indefiro, portanto, o pedido.

Cumpra destacar que o lançamento restringiu-se a glosa de valor declarado a título de carnê-leão, tendo sido formalizada exigência de imposto suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora. Dessa forma, são estranhas aos autos as alegações acerca de honorários que motivaram o recolhimento do carnê-leão e de aplicação de multa isolada.

Quanto ao mérito, o contribuinte defende que acréscimos (multa e juros de mora) pagos em decorrência de recolhimento em atraso de carnê-leão seriam dedutíveis no ajuste anual. Pondera que não havendo proibição legal para seu pleito, este deve ser deferido, sob pena de haver locupletamento para o Fisco. Assevera que está sendo penalizado duas vezes: uma ao recolher carnê-leão com acréscimos moratórios e outra ao não poder abater do imposto devido todo o valor recolhido.

No caso, a autoridade julgadora de primeira instância acertadamente esclareceu:

"O imposto pago poderá ser deduzido do que for apurado na Declaração de Ajuste Anual, na forma das disposições do art. 87, inc. IV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999):

(...)

(...) o valor a ser deduzido não poderá ser acrescido dos acréscimos legais correspondentes à multa e aos juros de mora devidos pelo recolhimento após o prazo, em virtude de não serem tais parcelas componentes do valor do imposto, este sim, que a legislação permite ser deduzido, visto que os juros têm caráter indenizatório pela mora e a multa de mora representa a sanção pelo atraso no recolhimento do imposto." (grifos acrescidos)

A ausência de proibição, diferentemente do alegado, não respalda o direito pretendido. A autoridade administrativa, tanto a lançadora quanto a julgadora, está sujeita aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional. Portanto, para que o interessado lograsse êxito em seu pleito, seria indispensável que a legislação autorizasse a compensação de acréscimos moratórios a título de imposto pago. Essa autorização, no entanto, não existe. Dessa forma, corretos os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto ao argumento do contribuinte de que estaria sendo penalizado duas vezes, vale destacar que o interessado estava obrigado a recolher carnê-leão por ter recebido rendimentos tributáveis de pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigo 8º, ✕

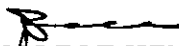
e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 24, §2º, inciso IV). Ao fazê-lo extemporaneamente, ficou sujeito ao pagamento de acréscimos moratórios, expressamente previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), artigo 161, e na Lei nº 9.430, de 1996, artigo 61.

Posteriormente, ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual, não obstante não houvesse autorização legal para a compensação dos acréscimos moratórios pagos, informou-os como carnê-leão recolhido. Com tal procedimento, reduziu indevidamente o saldo de imposto a pagar, motivando, por conseguinte, o lançamento de ofício e a exigência da multa estabelecida na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, inciso I, com a redação em vigor na data de ocorrência do fato gerador.

Vê-se, portanto, como bem demonstrou a DRJ/Santa Maria/RS, que os argumentos do contribuinte não encontram abrigo na legislação que rege a matéria.

Ante ao exposto, voto por indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE